



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115851-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCILAINE FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.620

APEL.: Nº: 1115851-27.2024.8.26.0100

FORO: Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas

APTE.: Lucilaine Francisco dos Santos (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco C6 S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação revisional – Desconto em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Alegação de excessividade dos juros - CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008 – IN nº 146/2023 – Juros cobrados dentro do limite imposto pela norma – CET que se coaduna com o pactuado - Ausência de abusividade - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 100/105, que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, condenando o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a taxa limite de juros estabelecida pela Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social, à época da contratação, deve englobar o Custo Efetivo Total, invocando a Instrução Normativa INSS nº 138/2022 e a Instrução Normativa INSS nº 144/2023 em abono de sua tese. Alega que o banco não se limitou a cobrar a taxa conforme pactuada, pois, de acordo com cálculo apresentado, o percentual de CET efetivamente cobrado foi de 2,13% ao mês, ao invés dos 2,07% previsto no instrumento contratual. Narra que a Controladoria Geral da União realizou auditoria envolvendo milhares de empréstimos consignados, constatando cobrança de juros

acima do permitido. Defende a fixação equitativa dos honorários no valor de R\$ 1.500,00.

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Extrai-se da petição inicial que as partes celebraram, em 24 de maio de 2023, **empréstimo consignado**, no valor total financiado de R\$1.493,32, a ser pago em 84 parcelas de R\$37,19, com taxas de juros de 1,97% ao mês e 26,38% ao ano e Custo Efetivo Total de 2,07% ao mês e 28,28% ao ano (fls. 107/123).

Primeiramente, para compreensão da disposição contratual, é importante diferenciar o **Custo Efetivo Total (CET)** do custo efetivo do empréstimo. Enquanto o custo efetivo, que apresenta limitação na norma, refere-se aos juros remuneratórios, o CET possui maior abrangência, incluindo, além dos

juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.

É o que dispõe a Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil, no artigo 1º, parágrafo 2º:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Ademais, diversamente do que cita o apelante, o artigo 12, inciso II da Instrução Normativa PRESS/INSS n.º 138/2022 (Diário Oficial da União nº 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144) não faz qualquer menção ao Custo Efetivo Total, mas tão somente à limitação imposta à taxa de juros, e, no inciso VI, atribuí ao Banco Central do Brasil a competência para a edição de normas acerca do CET, veja-

se:

“CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICIDADES DO CRÉDITO CONSIGNADO

Seção I

Do Empréstimo Pessoal Consignado, da Portabilidade e da Repactuação/Refinanciamento

Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite disposto no inciso VI do art. 5º;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;

IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas; e

V - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista); e

VI - o Custo Efetivo Total - CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.” (grifos nossos).

Outrossim, à época da contratação do empréstimo em discussão se encontrava em vigor a Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023, a qual, alterando alguns dispositivos da citada IN nº 138/2022, fixou o teto dos juros remuneratórios em 1,97% ao mês, de modo que a taxa aplicada pelo apelado se encontra rigorosamente dentro do limite estabelecido por referida normativa, consoante se verifica no contrato juntado às fls. 107/123.

Portanto, evidente que a **limitação trazida pela Instrução Normativa nº 28/2008 não se aplica ao Custo Efetivo Total**, não havendo qualquer irregularidade na cobrança deste em percentual maior à limitação prevista para os juros, sendo, inclusive, a taxa em porcentagem maior, decorrência lógica do próprio instituto.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. **Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 –

“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

Portanto, ausente qualquer irregularidade na cobrança do CET em valores acima do estabelecido nas aludidas Instruções Normativas.

Cumpre ressaltar, que a narrativa sobre a **auditoria realizada pela Controladoria Geral da União** se mostra genérica e sem qualquer

demonstração de relação fática com o caso em apreço.

Por fim, quanto a suposta cobrança do CET em valor acima do pactuado, também não assiste razão ao apelante. E isso porque o valor do crédito a ser utilizado para encontrar a taxa efetivamente cobrada é o correspondente ao **valor total financiado** (R\$1.491.32) e não ao valor liberado (R\$1.448,10), como sugere o apelante. Deste modo, utilizando-se o valor correto, percebe-se que o CET efetivamente cobrado encontra-se, na realidade, infimamente menor (2,03%) do que o pactuado (2,07%), inexistindo, portanto, abusividade na cobrança.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante.

Atendendo-se ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor da causa devidamente atualizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator